



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.547, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta o § 4º ao art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispondo sobre a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, para efeito de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6954/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta o § 4º ao art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispondo sobre a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, para efeito de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, para efeito de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º.....

.....

§ 4º O autor poderá renunciar, de forma inequívoca, à parcela que exceda ao valor referido no *caput*, para efeito de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, aplicando-se a renúncia à totalidade da ação. (NR)”

Art. 1º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa altera a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, para facultar a renúncia a quantias que excedam a alçada dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A inovação proposta permitirá que o autor escolha o rito dos Juizados, ainda que o valor da causa seja superior a sessenta salários-mínimos, ganhando em celeridade e simplicidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218702187600>



Nosso projeto se inspira na afetação do Recurso Especial nº 1.807.665, pelo Superior Tribunal de Justiça, para definir, sob o rito dos recursos repetitivos, a tese agora expressa no novo § 4º, aqui proposto. Como informa o Tribunal, nesse recurso especial a União sustenta a inadmissibilidade da renúncia pelo autor. Alternativamente, o Governo central pede que, caso seja admitida a tese, a renúncia seja "real e inequívoca e que a ação fique em sua forma total limitada a 60 salários mínimos".

O presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, destacou que a matéria "possui grande potencial de repetitividade e de abrangência nacional" e foi "pacificada no âmbito da quarta região por meio de julgamento de IRDR", mas é "possivelmente controversa nos órgãos pertencentes ao sistema de juizados especiais federais das demais regiões".¹

Nesse contexto, faz-se necessário que o Congresso Nacional intervenha para pacificar, de modo legislativo, o que até agora tem sido tratado de modo pretoriano, gerando insegurança jurídica. O benefício será sobretudo do jurisdicionado, que terá certeza do acesso a essa via mais ágil de solução de conflitos.

Temos o cuidado de exigir que a renúncia do autor se exprima de forma inequívoca, evitando dúvidas ou controvérsias. Outrossim, a ação ficará limitada em sua totalidade ao valor de sessenta salários-mínimos, aí se incluindo a execução.

Certos da importância do presente projeto para o aprimoramento dos Juizados Especiais Federais, esperamos contar com o apoio de nosso ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2019-23987

1 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Notícias. *Primeira Seção decidirá se é possível renunciar a valor para manter ação em juizado especial federal*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Primeira-Secao-decidira-se-e-possivel-renunciar-a-valor-para-manter-acao-em-juizado-especial-federal.aspx>. Acesso em: 11 dez. 2019.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218702187600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados
Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da
Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*](#))

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. ([*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*](#))

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

.....

FIM DO DOCUMENTO